



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

LEI MUNICIPAL Nº 2.358 DE 05 DE AGOSTO DE 2014.

Reedita Lei Municipal Lei Municipal nº 1.591/2000, de 07 de junho de 2000 que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e da outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE VALENÇA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente e das normas gerais para a sua adequada aplicação, reeditando integralmente a Lei Municipal nº 1.591/2000, de 07 de junho de 2000.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Valença será feito através das políticas sociais básicas, de Educação, Saúde, Recreação, Esportes, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - Aos que dela necessitarem será prestada Assistência Social em caráter supletivo, preventivo e prioritário.

Art. 4º - Será prestada assistência jurídica aos que dela necessitarem.

Art. 5º - Fica atribuída ao órgão municipal da Assistência Social a obrigação de implantar e promover o serviço especial de atendimento médico psicossocial, às vítimas de negligências, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Art. 6º - Fica atribuída ao órgão municipal da Assistência Social, a obrigação de implantar e desenvolver o Serviço de Identificação e Localização (SIL) de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

Art. 7º - A política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais.

Parágrafo Único. Os programas de atendimento à infância e à juventude, por parte do Poder Público Municipal, serão executados pelos órgãos municipais e por intermédio de convênios com entidades de caráter privado, observando sempre o caráter comunitário das atividades.

Art. 8º. O município poderá criar os programas e serviços a que se referem o artigo 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal de atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º – Os programas serão classificados como de proteção e socioeducativos e destinar-se-ão a:

- I. orientação e apoio sócio familiar;
- II. apoio socioeducativo em meio aberto;
- III. colocação familiar;
- IV. abrigo;
- V. Acolhimento institucional;
- VI. Liberdade assistida;
- VII. Semiliberdade;
- VIII. Internação.

§ 2º – Os serviços especiais visam:

- I. prevenção e atendimento médico e psicológico de vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- II. identidade e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- III. proteção jurídico-social.

Art. 9º - Para melhor desempenho de suas funções o CMDCA e CONSELHO TUTELAR poderão recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios;

- I. consideram-se colaboradoras do CMDCA e CONSELHO TUTELAR, as instituições formadoras de recursos humanos para atendimento à criança e ao adolescente;
- II. poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMDCA e CONSELHO TUTELAR em assuntos específicos; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

- III. poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades-membro do CMDCA e CONSELHO TUTELAR e outras instituições para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Parágrafo Único. Em casos específicos, e quando se fizer necessário, serão ouvidos pelo CMDCA e CONSELHO TUTELAR, representantes dos poderes e entidades federais, estaduais e de outros Municípios que atuam no desenvolvimento de programas e atividades voltadas para a criança e o adolescente.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I

Da Criação e Natureza do Conselho

Art. 10 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), é órgão normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador das ações em todos os níveis, relacionados às políticas de que trata o artigo segundo.

Seção II

Da Competência do Conselho

Art. 11 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I. formular a política dos direitos da criança e do adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;
- II. zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança, dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizarem;
- III. formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;
- IV. estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se executa no Município que possa afetar suas deliberações;
- V. registrar os programas, bem como suas alterações, das entidades governamentais e não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente no tocante a:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

- a) - orientação e apoio sócio-familiar;
- b) - apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) - colocação sócio-familiar;
- d) - abrigo;
- e) - liberdade assistida;
- f) - semi-liberdade;
- g) - internação; e
- h) - apoio nas normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90).

- VI. comunicar ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e à autoridade judiciária os registros a que alude o inciso V deste artigo;
- VII. recomendar ao chefe do Poder Executivo, a remuneração a ser paga aos membros do CONSELHO TUTELAR, bem como, lhes conceder licença;
- VIII. regulamentar, organizar, bem como adotar todas as providências necessárias e que lhe forem exigidas para eleições dos membros do Conselho ou Conselhos Tutelares do Município;
- IX. expedir normas para organização e funcionamento dos serviços criados nos termos dos artigos 5º e 6º desta Lei, bem como para criação de serviços a que se referem os artigos 3º e 4º;
- X. estabelecer critérios e deliberar sobre convênios com entidades governamentais e concessão de auxílios e subvenções a entidades comunitárias que atuem na área do atendimento à criança e aos adolescentes;
- XI. promover intercâmbio entre entidades públicas, particulares, organismos Nacionais e Internacionais, visando atender os seus objetivos;
- XII. deliberar sobre os programas e recursos a serem aplicados em benefícios da criança e do adolescente pelo FMDCA;
- XIII. formular, encaminhar e acompanhar junto aos órgãos competentes, denúncias de todas as formas de negligência, omissão, discriminação, exclusão, exploração, violência, crueldade e opressão contra a crianças e adolescentes, acompanhando e finalizando a execução das medidas necessárias a sua apuração e eliminação;
- XIV. difundir e divulgar amplamente os princípios constitucionais e a política municipal destinados à proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, objetivamente o efetivo envolvimento e participação da sociedade em integração como os poderes públicos;
- XV. incentivar a atualização e reciclagem permanente dos profissionais das instituições, governamentais ou não, envolvidos no atendimento à criança e ao adolescente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

- XVI. deliberar, por resolução sobre a criação de outros Conselhos Tutelares no Município em caso de comprovada a necessidade, observada a cronologia, localização e funcionalidade, seguindo os limites de habitantes;
- XVII. estabelecer critérios para o bom funcionamento das entidades públicas e das particulares de atendimento às crianças e adolescentes, recomendando aos órgãos competentes a oferta de orientação e apoio técnico-financeiro a essas entidades, para o perfeito cumprimento da política instituída nos termos do inciso I deste artigo;
- XVIII. incentivar e promover a criação de programas destinados a oferecer saúde e educação às crianças residentes nos distritos e na zona rural, com propósitos de incentivar o ensino fundamental inclusive para os adolescentes não alfabetizados na época própria; e
- XIX. o regimento interno deverá ser elaborado ou modificado por no mínimo 2/3 de seus membros presentes;
- XX. Efetuar na forma do disposto nos artigos 90, parágrafo único e 91, da Lei nº 8.069/90:
- a) o registro das organizações da sociedade civil sediadas em sua base territorial que prestem atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, executando os programas a que se refere o art.90, caput e no que couber as medidas previstas nos artigos 101, 112 e 129, todos da Lei nº 8.069/90;
 - b) a inscrição dos programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, em execução na sua base territorial por entidades governamentais e das organizações da sociedade civil;
 - c) recadastramento, a cada 2 (dois) anos das entidades e dos programas em execução, certificando-se de sua contínua adequação à política de promoção dos direitos da criança e do adolescente traçada;
 - d) a expedição de resolução indicando a relação de documentos a serem fornecidos pela entidade para fins de registro, considerando o disposto no art. 91 da Lei nº 8.069/90. Os documentos a serem exigidos visarão exclusivamente comprovar a capacidade da entidade em garantir a política de atendimento compatível com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente.
- XXI. certificar quando do registro ou renovação, com o auxílio de outros órgãos e serviços públicos, da adequação da entidade e/ou do programa, às normas e princípios estatutários, bem como a outros requisitos específicos que venha a exigir, por meio de resolução própria, principalmente:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

- a) será negado registro à entidade nas hipóteses relacionadas pelo art.91, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90 e em outras situações definidas pela mencionada resolução do CMDCA;
- b) será negado registro e inscrição do programa que não respeite os princípios estabelecidos pela Lei nº 8.069/90 e/ou seja incompatível com a política de promoção dos direitos da criança e do adolescente traçada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- c) o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não concederá registros para funcionamento de entidades ou inscrição de programas que desenvolvam apenas, atendimento em modalidades educacionais formais de educação infantil, ensino fundamental e médio;
- d) verificada a ocorrência de alguma das hipóteses previstas nas alíneas anteriores, poderá ser a qualquer momento cassado o registro originalmente concedido a entidade ou programa, comunicando-se o fato à autoridade judiciária, ao Ministério Público e Conselho Tutelar.

XXII. levar ao conhecimento da autoridade judiciária, do Ministério Público e do Conselho Tutelar, para a tomada das medidas cabíveis, na forma do disposto nos artigos 95, 97 e 191 a 193, todos da Lei nº 8.069/90 quando constatado que alguma entidade ou programa esteja atendendo crianças ou adolescentes sem o devido registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

XXIII. dar publicidade ao registro das entidades e programas que preencherem os requisitos exigidos, sem prejuízo de sua imediata comunicação ao Juízo da Infância e Juventude e Conselho Tutelar, conforme previsto nos artigos 90, parágrafo único e 91, caput, da Lei nº 8.069/90.

§ 1º – A concessão pelo Poder Público Municipal de qualquer subvenção ou auxílio a entidade que, de qualquer modo, tenham por objetivo a proteção, a promoção e a defesa dos direitos da criança e do adolescente, deverá estar condicionada ao cadastramento prévio da entidade junto ao Conselho Municipal de que trata esta lei.

§ 2º – As resoluções do CMDCA terão validade quando aprovadas por maioria absoluta de seus membros e devidamente publicada, observando-se no que couber, a Lei Orgânica Municipal, principalmente no que tange a criação de despesas.

§ 3º - As resoluções do CMDCA, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

Seção III Dos Membros do Conselho

Art. 12 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente passará a ter a seguinte composição:

- I. 07 (sete) representantes do Poder Público Municipal, sendo obrigatória a presença de um representante e seu respectivo suplente dos seguintes órgãos municipais: educação, saúde, assistência social, finança e cultura; e
- II. 07 (sete) representantes da Sociedade Civil Organizada, as quais serão eleitas em assembleia;

§ 1º - Para cada membro titular do Conselho será indicado e nomeado um suplente, nas mesmas condições do titular.

§ 2º - Caberá ao órgão municipal da Assistência Social convocar as entidades que atuem na prestação de serviços voltada para a política municipal de atendimento da criança e do adolescente, para uma Assembleia Geral onde deverão ser escolhidos e indicados os representantes dos referidos seguimentos.

§ 3º - O Conselho será considerado instalado com posse de pelo menos 2/3 dos seus membros.

§ 4º - Será considerada como existente, para fins de participação neste Conselho, a entidade regulamente organizada e que esteja em funcionamento, preferencialmente, há pelo menos 2 (dois) anos.

§ 5º. O mandato no CMDCA pertencerá à organização da sociedade civil eleita, que indicará um de seus membros para atuar como seu representante.

§ 6º. A eventual substituição dos representantes no CMDCA deverá ser previamente comunicada e justificada, não podendo prejudicar as atividades do Conselho.

§ 7º. Os representantes do governo junto aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser designados pelo Chefe do Executivo no prazo máximo de 30 (trinta) dias após à sua posse.

Art. 13 - Os Conselheiros deverão ser indicados pelos organismos públicos e pelas entidades não governamentais até 30 (trinta) dias antes de findar o mandato dos membros do Conselho,



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

mediante comprovação através de declaração, cabendo ao Prefeito a convocação e oficialização do ato de nomeação e posse.

§ 1º - Os membros do Conselho escolherão, na primeira reunião, que deverá realizar-se imediatamente após a respectiva posse, por eleição entre os pares o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário.

§ 2º - O Presidente e o Vice Presidente serão eleitos em plenária deste conselho respeitando a paridade, sendo um representante de entidades não governamentais e o outro do governamental.

§ 3º - O Vice-Presidente substituirá o Presidente nos seu impedimento e o sucederá na vacância do cargo.

§ 4º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha e indicação do Prefeito.

§ 5º - O secretário-geral terá como atribuições:

- I. elaboração de convocações e pauta das reuniões, bem como, suas respectivas atas;
- II. elaboração de pareceres;
- III. elaboração dos atos normativos do conselho, após discussão e deliberação do mesmo;
- IV. elaboração, encaminhamento e recebimento de correspondências;
- V. organização e guarda dos documentos do conselho;
- VI. administrar o espaço destinado ao funcionamento do conselho;
- VII. outras atribuições deliberadas no regimento interno do conselho ou nas reuniões deste.

Art. 14 - O CMDCA reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere aos seus membros:

- I. O mandato dos Conselheiros será de 3 (três) anos, permitida a sua recondução ao cargo ao fim do mandato, desde que reindicado pela entidade ou órgão a que representa;
- II. os membros do CMDCA indicado pelo Prefeito Municipal perderão seu mandato nas seguintes situações:

- a) - a critério da Prefeitura Municipal;
- b) - por exoneração do quadro efetivo ou temporário da Prefeitura; e
- c) - com a expiração ou extinção do mandato do Prefeito Municipal, caso não seja renomeada para o mesmo cargo do mandato do prefeito sucessor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

- III. a participação no CMDCA não será remunerada, mas, considerada serviço publico relevante, ressalvado o pagamento de despesas com transporte e alimentação dos membros residentes fora da sede para o comparecimento às reuniões do conselho;
- IV. os membros do CMDCA serão substituídos caso falem, sem motivo justificado, a 2 (duas) reuniões consecutivas ou 3 (três) reuniões intercaladas no período de 1 (um) ano;
- V. os membros do CMDCA poderão ser substituídos mediante apresentação de solicitação de entidade nos seguintes casos:
- a) - solicitação da entidade a que represente;
 - b) - por decisão de 2/3 do Conselho em virtude de conduta inadequada dentro de CMDCA;
- VI. não deverão compor os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito do seu funcionamento:
- a) Conselhos de políticas públicas;
 - b) representantes de órgão de outras esferas governamentais;
 - c) representantes que exerçam simultaneamente cargo ou função comissionada de órgão governamental e de direção em organização da sociedade civil;
 - d) Conselheiros Tutelares.
- VII. terão seus mandatos suspensos ou cassados, quando:
- a. for constatada a reiteração de faltas injustificadas às sessões deliberativas do CMDCA;
 - b. for determinado, em procedimento para apuração de irregularidade em entidade de atendimento, conforme artigos 191 a 193, da Lei nº 8.069/90; a suspensão cautelar dos dirigentes da entidade, conforme art.191, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90; ou aplicada alguma das sanções previstas no art. 97, do mesmo Diploma Legal;
 - c. for constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a administração pública, estabelecidas pelo art.4º, da Lei nº 8.429/92.
- VIII. a cassação do mandato dos representantes do governo e das organizações da sociedade civil junto ao CMDCA, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, no qual se



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

garanta o contraditório e a ampla defesa, sendo a decisão tomada por maioria absoluta de votos dos componentes do conselho.

Parágrafo único. No caso de ocorrência de vaga, o novo conselheiro nomeado e empossado, deverá completar o mandato do substituído.

Seção IV Do Funcionamento

Art. 15 - O CMDCA terá o seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

- I. o órgão de deliberação máxima é o Plenário;
- II. as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;
- III. para realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do CMDCA, que, em regra, deliberará pela maioria dos votos dos presentes, salvo disposição em contrário nesta Lei ou no Regimento Interno, sendo que o Presidente só votará caso se verifique a existência de empate na votação;
- IV. cada representação do CMDCA terá direito a um único voto na sessão plenária; e
- V. as decisões do Conselho revestirão em forma de Resolução, que terá caráter deliberativo ou de recomendação nos termos e limites do art. 11, § 1º;
- VI. poderá instituir câmaras específicas para analisar, estudar, discutir, fiscalizar e emitir pareceres sobre temas específicos relacionados a competência do conselho;
- VII. cada câmara será composta por, no mínimo, 3 (três) conselheiros, escolhidos na forma do regimento interno, sendo um presidente, um vice-presidente e um relator;
- VIII. o CMDCA deverá elaborar um regimento interno que defina o funcionamento do órgão, prevendo dentre outros os seguintes itens:
 - a) a estrutura funcional mínima composta por plenário, presidência, comissões e secretaria definindo suas respectivas atribuições;
 - b) a forma de escolha dos membros da presidência do CMDCA, assegurando a alternância entre representantes do governo e da sociedade civil organizada;
 - c) a forma de substituição dos membros da presidência na falta ou impedimento dos mesmos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

- d) a forma de convocação das reuniões ordinárias e extraordinárias do CMDCA, com comunicação aos integrantes do órgão, titulares e suplentes, de modo que se garanta a presença de todos os seus membros e permita a participação da população em geral;
- e) a forma de inclusão das matérias em pauta de discussão e deliberações com a obrigatoriedade de sua prévia comunicação aos conselheiros;
- f) a possibilidade de discussão de temas que não tenham sido previamente incluídos em pauta;
- g) o quórum mínimo necessário à instalação das sessões ordinárias e extraordinárias do CMDCA;
- h) as situações em que serão exigidas o quórum qualificado, discriminando o referido quórum para tomadas de decisões;
- i) a criação de comissões e grupos de trabalho que deverão ser compostas preferencialmente de forma paritária;
- j) a forma como ocorrerá a discussão das matérias colocadas em pauta;
- k) a forma como se dará à participação dos presentes à assembleia ordinária;
- l) a garantia de publicidade das assembleias ordinárias, salvo os casos expressos de sigilo;
- m) a forma como serão efetuadas as deliberações e votações das matérias com a previsão de solução em caso de empate;
- n) a forma como será deflagrado e conduzido o procedimento administrativo com vista à exclusão da organização da sociedade civil ou de seu representante quando da reiteração de faltas injustificadas e/ou prática de ato incompatível com a função, nos moldes da legislação específica;
- o) a forma como será deflagrada a substituição do representante do órgão público quando se fizer necessário.

Art. 16 – O órgão municipal de Assistência Social prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMDCA, bem como, ao CONSELHO TUTELAR, disponibilizando espaço físico, móveis, equipamentos e recursos humanos.

Art. 17 - Todas as sessões do CMDCA serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

§ 1º. As resoluções do CMDCA, bem como os temas tratados em plenária de diretoria e comissões serão objeto de ampla divulgação, inclusive por meio da imprensa oficial, seguindo as mesmas regras para publicação dos demais atos do Poder Executivo Municipal.

§ 2º. A aludida publicação deverá ocorrer na primeira oportunidade subsequente à reunião dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I

Da Criação, Gerência e Natureza do Fundo

Art. 18 - Fica reeditado e alterado os dispositivos da Lei Municipal nº1.591/2000, de 07 de junho de 2000, que criou no Município de Valença o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, indispensável à captação, ao repasse e à aplicação dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento a política municipal dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 19 - O FMDCA será constituído, dentre outros, por recursos das seguintes fontes:

- I. dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a lei vier a estabelecer no decurso de cada exercício;
- II. doação de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no art. 260, da Lei nº 8.069, de 13/07/90;
- III. valores provenientes das multas previstas no art. 214 da Lei nº 8.069, de 13/07/90, e oriundas das infrações descritas nos artigos 245 a 258 da referida lei, bem como, eventualmente, de condenações advindas de delitos enquadrados na Lei nº 9.099, de 26/09/1995;
- IV. transferência de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual da Criança e do Adolescente;
- V. doações, auxílios e contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais;
- VI. produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor;
- VII. recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados no Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais;
- VIII. outros recursos que porventura lhe forem destinados.

§ 1º – O Fundo ficará subordinado ao Exercício Municipal, o qual, mediante decreto municipal do Chefe do Executivo, regulamentará sua administração, bem como prestação de contas dos recursos respectivos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

§ 2º – O Fundo Municipal é vinculado ao órgão municipal de assistência social, ao qual cabe a função de geri-lo, mediante deliberação do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente sobre os critérios da utilização de suas receitas, consoante regulamentação própria.

§ 3º – Ficam vedadas as aplicações financeiras no mercado de capitais de risco, sendo que a aplicação em caderneta de poupança poderá ser autorizada pelo Conselho Municipal de Direitos, desde que não haja necessidade de aplicação imediata dos valores do Fundo na área da infância e juventude, com resolução prévia do Conselho de Direitos.

Seção II

Da Competência do Fundo

Art. 20 - Compete ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA):

- I. registrar os recursos próprios do Município ou a ele transferidos pelo Estado e pela União, em benefício das crianças e dos adolescentes;
- II. registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou por doação ao fundo;
- III. manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos da resolução do CMDCA;
- IV. liberar os recursos a serem aplicados em benefício da criança e do adolescente nos termos da resolução do CMDCA;
- V. administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente segundo as resoluções do CMDCA; e
- VI. apresentar balancetes mensais até o dia trinta do mês subsequente ao CMDCA.

Art. 21 - O Prefeito Municipal regulamentará através de decreto o FMDCA.

Art. 22 - O FMDCA terá vigência ilimitada.

Art. 23 - O Plano de Aplicação do FMDCA será aprovado pelo CMDCA, na forma da legislação pertinente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

Seção III Dos Ativos e Passivos

Art. 24 - Constituem ativos do FMDCA:

- I - disponibilidades monetárias em depósitos bancários ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;
- II - direitos que vier a constituir; e
- III - bens móveis e imóveis adquiridos ou provenientes de doação, destinados à execução das ações e serviços de saúde de abrangência municipal.

Parágrafo Único - Ao final de cada exercício civil proceder-se-á ao inventário dos bens e direitos pertencentes ao FMDCA.

Seção IV Do Orçamento

Art. 25 - O orçamento do FMDCA, evidenciará as políticas e os programas de trabalho governamentais, previsto no Plano Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no Plano Plurianual -PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e nos princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do FMDCA integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do FMDCA observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 26 - O saldo positivo do FMDCA, apurado em balanço, em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Seção V Da Contabilidade

Art. 27 - A contabilidade do FMDCA tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária da política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

Art. 28 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções do controle prévio, concomitante e subsequente, de informar, de apropriar e apurar custos de serviços e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 29 - A escrituração contábil integrará a contabilidade do Município e será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e despesas do FMDCA e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Seção VI

Das Aplicações dos Recursos do FMDCA

Art. 30 - A aplicação dos recursos do FMDCA, deliberada pelo CMDCA, deverá ser destinada para o financiamento de ações governamentais e não-governamentais relativas a:

- I. desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores, por tempo determinado, não excedendo a 3 (três) anos, da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- II. acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal e do art. 260, § 2º da Lei nº 8.069, de 1990, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária;
- III. programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- IV. programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V. desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

- VI. ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º. Fica vedada à utilização dos recursos do FMDCA para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela lei que o instituiu, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em lei. Esses casos excepcionais devem ser aprovados pelo plenário do CMDCA.

§ 2º. Além das condições estabelecidas no *caput*, fica vedada ainda a utilização dos recursos do FMDCA para:

- I. a transferência sem a deliberação do respectivo CMDCA;
- II. pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar;
- III. o financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico, nos termos definidos pela legislação pertinente; e

§ 3º. O Poder Executivo deve designar os servidores públicos que atuarão como gestor e/ou ordenador de despesas do FMDCA, autoridade de cujos atos resultará emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimimento ou dispêndio de recursos do Fundo.

§ 4º O órgão responsável pela política de promoção, de proteção, de defesa e de atendimento dos direitos das crianças e dos adolescentes ao qual o FMDCA for vinculado deve ficar responsável pela abertura, em estabelecimento oficial de crédito, de contas específicas destinadas à movimentação das receitas e despesas do Fundo.

§ 5º. Os recursos do FMDCA devem ter um registro próprio, de modo que a disponibilidade de caixa, receita e despesa, fique identificada de forma individualizada e transparente.

§ 6º. Cabe ao CMDCA, em relação ao FMDCA, sem prejuízo das demais atribuições:

- I. elaborar e deliberar sobre a política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente no seu âmbito de ação;
- II. promover a realização periódica de diagnósticos relativos à situação da infância e da adolescência bem como do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito de sua competência;
- III. elaborar planos de ação anuais ou plurianuais, contendo os programas a serem implementados no âmbito da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e as respectivas metas,



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

- considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observando os prazos legais do ciclo orçamentário;
- IV. elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos do Fundo, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o plano de ação;
 - V. elaborar editais fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do FMDCA, em consonância com o estabelecido no plano de aplicação e obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;
 - VI. publicizar os projetos selecionados com base nos editais a serem financiados pelo FMDCA;
 - VII. monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do FMDCA, por intermédio de balancetes trimestrais, relatório financeiro e o balanço anual do FMDCA, sem prejuízo de outras formas, garantindo a devida publicização dessas informações, em sintonia com o disposto em legislação específica;
 - VIII. monitorar e fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas com os recursos do Fundo, segundo critérios e meios definidos pelos próprios Conselhos, bem como solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo FMDCA;
 - IX. desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o Fundo; e
 - X. mobilizar a sociedade para participar no processo de elaboração e implementação da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como na fiscalização da aplicação dos recursos do FMDCA.

§ 7º. O Para o desempenho de suas atribuições, o Poder Executivo deverá garantir ao CMDCA o suficiente e necessário suporte organizacional, estrutura física, recursos humanos e financeiros.

§ 8º. O Gestor do FMDCA, nomeado pelo Poder Executivo conforme dispõe esta Lei deve ser responsável pelos seguintes procedimentos, dentre outros inerentes ao cargo:

- I. coordenar a execução do Plano Anual de Aplicação dos recursos do FMDCA, elaborado e aprovado pelo CMDCA;
- II. executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do FMDCA;
- III. emitir empenhos, cheques e ordens de pagamento das despesas do FMDCA;
- IV. fornecer o comprovante de doação/destinação ao contribuinte, contendo a identificação do órgão do Poder Executivo, endereço e número de inscrição no CNPJ no cabeçalho e, no corpo, o nº de ordem, nome completo do doador/destinador, CPF/CNPJ, endereço, identidade, valor efetivamente recebido,



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

- local e data, devidamente firmado em conjunto com o Presidente do Conselho, para dar a quitação da operação;
- V. encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), por intermédio da Internet, até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano calendário anterior;
 - VI. comunicar obrigatoriamente aos contribuintes, até o último dia útil do mês de março a efetiva apresentação da Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), da qual conste, obrigatoriamente o nome ou razão social, CPF do contribuinte ou CNPJ, data e valor destinado;
 - VII. apresentar, trimestralmente ou quando solicitada pelo CMDCA, a análise e avaliação da situação econômico-financeira do FMDCA, através de balancetes e relatórios de gestão;
 - VIII. manter arquivados, pelo prazo previsto em lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do Fundo, para fins de acompanhamento e fiscalização; e
 - IX. observar, quando do desempenho de suas atribuições, o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme disposto no art. 4º, caput e parágrafo único, alínea b, da Lei nº 8.069 de 1990 e art. 227, caput, da Constituição Federal.

§ 9º. Deverá ser emitido um comprovante para cada doador, mediante a apresentação de documento que comprove o depósito bancário em favor do Fundo, ou de documentação de propriedade, hábil e idônea, em se tratando de doação de bens.

§ 10. Os recursos do FMDCA utilizados para o financiamento, total ou parcial, de projetos desenvolvidos por entidades governamentais ou não governamentais devem estar sujeitos à prestação de contas de gestão aos órgãos de controle interno do Poder Executivo e ao CMDCA, bem como ao controle externo por parte do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

§ 11. O CMDCA, diante de indícios de irregularidades, ilegalidades ou improbidades em relação ao Fundo ou suas dotações nas leis orçamentárias, dos quais tenha ciência, deve apresentar representação junto ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

§ 12. - O CMDCA deve utilizar os meios ao seu alcance para divulgar amplamente:

- I. as ações prioritárias das políticas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- II. os prazos e os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos do FMDCA;
- III. a relação dos projetos aprovados em cada edital, o valor dos recursos previstos e a execução orçamentária efetivada para implementação dos mesmos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

- IV. o total das receitas previstas no orçamento do Fundo para cada exercício; e
- V. os mecanismos de monitoramento, de avaliação e de fiscalização dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do FMDCA.

§ 13. Nos materiais de divulgação das ações, projetos e programas que tenham recebido financiamento do FMDCA deve ser obrigatória a referência ao Conselho e ao Fundo como fonte pública de financiamento.

§ 14 - A celebração de convênios, termos de parceria e congêneres, com os recursos do Fundo para a execução de projetos ou a realização de eventos deve se sujeitar às exigências da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e legislação que regulamenta a formalização de convênios no âmbito do Município.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO TUTELAR

Seção I Da Criação e Natureza do Conselho

Art. 31 - Fica reeditado e alterado os dispositivos da Lei Municipal nº 1.591/2000, de 07 de junho de 2000, que criou no Município de Valença o Conselho Tutelar dos Diretos da Criança e do Adolescente - CONSELHO TUTELAR, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Valença, (artigos 136, I a XI, da Lei Federal nº 8.069/90), nos termos da Lei nº 8.069/90, Título V, Capítulo I e Disposições Gerais e em conformidade com o que estabelecem os artigos 131, 132, 133, incisos I, II e III, artigo 134 e seu parágrafo único, e artigo 135 e suas alterações.

Seção II Dos Membros e da Competência do Conselho

Art. 32 - O Conselho Tutelar será composto de 5 (cinco) membros com mandato de 4 (quatro) anos sendo permitida uma única reeleição sucessiva por igual período.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

§ 1º - A eleição dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 2º - A posse dos Conselheiros eleitos na forma do parágrafo anterior ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 3º - Para cada membro do Conselho Tutelar haverá um suplente que substituirá os membros titulares em suas ausências.

§ 4º - Os membros do Conselho Tutelar escolherão por eleição entre os pares o seu Coordenador, na primeira reunião, que realizar-se-á imediatamente após a posse.

Art. 33 - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos das crianças e dos adolescentes, cumprindo as atribuições previstas no estatuto da criança e do adolescente, notadamente em seus artigos 95, 136, 191 e 194.

Seção III Do Procedimento de Escolha do Conselho Tutelar Sub Seção I Disposições Gerais

Art. 34 - Caberá ao CMDCA, na forma estabelecida nesta Lei e legislação vigente, organizar e realizar a escolha do Conselho Tutelar, sendo obrigatória a fiscalização do Ministério Público.

Art. 35 - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membros dos Conselhos Tutelares:

- I. reconhecida idoneidade moral;
- II. idade igual ou superior a 21 (vinte e um) anos no ato da inscrição;
- III. residir no Município há pelo menos 2 (dois) anos, e dele ser eleitor;
- IV. ter o ensino médio completo;
- V. experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente, o que será aferido através de aprovação em prova específica, a ser elaborada pelo CMDCA;
- VI. comprovar por certidão não ter sido condenado por infrações penais e estar em dia com as obrigações eleitorais.
- VII. Não enquadrar-se nas vedações inclusas na Lei Municipal nº 2.224 de 11 de abril de 2012



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

Art. 36 - Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos pelo voto facultativo e secreto, mediante processo de eleição direta, e exercerão o poder de voto, todos os eleitores cadastrados no Município.

Art. 37 - Após a escolha, apurado o resultado, havendo a proclamação e homologação dos escolhidos, o CMDCA promoverá curso de capacitação para os escolhidos com a participação dos suplentes, com o apoio de outras entidades, visando instruir o Conselho Tutelar sobre suas atribuições previstas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Seção IV Do Registro das Candidaturas

Art. 38 - Poderão candidatar-se todas as pessoas que preencherem os requisitos mencionados nesta lei.

Parágrafo Único – Os candidatos deverão formalizar seus pedidos de registro de candidatura por meio de impresso próprio, disponível na sede do CMDCA, e o órgão municipal de Assistência Social, providenciará a confecção e elaboração dos impressos referidos.

Art. 39 - É vedada a formação de chapas agrupando candidatos, bem como a vinculação de candidaturas a qualquer partido político ou instituições públicas ou privadas.

Parágrafo Único – As instituições públicas e privadas poderão cooperar na divulgação dos candidatos inscritos e cujas candidaturas tenham sido homologadas, sem, contudo, deixar transparecer suas preferências.

Art. 40 - As candidaturas serão formalizadas no período determinado pelo CMDCA, que expedirá edital a ser amplamente divulgado.

§1º. O edital fixará prazo de no mínimo 10 (dez) e no máximo 15 (quinze) dias para registro de candidaturas ao Conselho Tutelar e conterà os requisitos exigidos por esta lei e legislação pertinente, mencionando ainda a remuneração a que fará jus o conselheiro escolhido e empossado.

§ 2º – O requerimento de registro de candidatura deverá ser preenchido pelo próprio candidato e entregue para o CMDCA em local e para pessoa especialmente autorizada, o que será divulgado no edital que trata este artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

Art. 41 - O CMDCA indeferirá os pedidos de registro de candidaturas cujos postulantes não preencherem os requisitos exigidos no art. 35.

Parágrafo Único – A decisão do CMDCA que indeferir o pedido de registro de candidatura será sempre fundamentada.

Seção V Da Propaganda dos Candidatos

Art. 42 - Visando assegurar igualdade de condições na escolha pública, o CMDCA fiscalizará os meios de comunicação, inclusive emissoras de rádio, de forma que os candidatos disponham do mesmo período de tempo na divulgação de suas candidaturas.

Art. 43 - Durante a campanha que antecede a escolha popular poderão ser promovidos debates, envolvendo todos os candidatos cujas inscrições tenham sido deferidas, permitindo aos cidadãos avaliarem o potencial de cada postulante ao Conselho Tutelar.

Parágrafo Único – Caso o número de candidaturas deferidas impossibilite a realização de um único debate com todos os concorrentes, é facultada a realização de debates de grupos de candidatos, desde que haja a aceitação de todos aos critérios de sua realização e divisão.

Art. 44 - O CMDCA providenciará ampla divulgação da escolha, de forma a conscientizar e motivar os cidadãos ou entidades aptos à mesma.

Art. 45 - Fica expressamente proibida a propaganda que consista em pintura ou pichação de letreiros ou *outdoors* nas vias públicas, nos muros e nas paredes de prédios públicos ou privados ou nos monumentos. E faixas somente poderão ser afixadas dentro de propriedades particulares, vedando-se a sua colocação em bens públicos ou de uso comum.

§ 1º – Será permitida a distribuição de panfletos, mas não a sua afixação em prédios públicos ou particulares, considerando-se lícita a propaganda feita por meio de camisetas, bonés e outros meios, desde que não sejam ofensivos a qualquer pessoa ou instituição pública ou privada, sendo expressamente vedada a propaganda por alto falantes ou assemelhados fixos ou em veículos.

§ 2º – O período lícito de propaganda terá início a partir da data em que forem homologadas as candidaturas, encerrando-se três dias antes da data marcada para a escolha.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

§ 3º – No dia da escolha é vedado qualquer tipo de propaganda, sujeitando-se o candidato que promovê-la à cassação de seu registro de candidatura em procedimento a ser apurado perante o CMDCA.

§ 4º - O candidato que descumprir o quanto determinado no *caput* e parágrafos 1º e 2º deste artigo fica sujeito a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo estes valores revertidos ao FMDCA,.

Seção VI Da Escolha

Art. 46 - O modelo da cédula, elaborado da forma mais simplificada possível, conterà os nomes de todos os candidatos em ordem alfabética, sendo este realizado em reunião do CMDCA, com a presença dos candidatos que quiserem comparecer, e perante o representante do Ministério Público, que será previamente notificado pessoalmente de tal data.

§ 1º – A cédula para a escolha dos conselheiros tutelares será rubricada pelos membros das mesas receptoras de votos antes de sua efetiva utilização pelo cidadão ou entidade, conforme modalidade eleição escolhida.

§ 2º. Os cidadãos poderão votar em até 5(cinco) candidato constante na cédula, sendo nulo qualquer tipo de inscrição na cédula que possa identificar o votante.

Art. 47 - Qualquer pessoa maior e capaz, inscrita eleitoralmente pelo município, poderá, até o último dia útil antes da realização da homologação da candidatura, requerer ao presidente do CMDCA a impugnação de candidaturas, em petição fundamentada e indicando as provas que poderão ser produzidas.

§ 1º – O CMDCA, com a autuação da impugnação via de sua secretaria, providenciará em vinte e quatro horas, contadas do recebimento da impugnação, a notificação do impugnado para produzir sua defesa no prazo de quarenta e oito horas, ouvindo em seguida o Ministério Público pelo mesmo prazo;

§ 2º – Finalizadas tais providências, o CMDCA decidirá em quarenta e oito horas, por maioria simples, a impugnação, declarando válido ou invalidando a respectiva candidatura impugnada.

Art. 48 - O CMDCA solicitará ao juiz eleitoral da circunscrição eleitoral respectiva, com antecedência, o apoio necessário à realização do pleito, inclusive a relação das seções de escolha do município e relação dos cidadãos aptos ao exercício da escolha.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

Art. 49 - No dia designado para a realização da escolha, as mesas receptoras de votos, cujo número e localização serão divulgados com antecedência de trinta dias antes da data da escolha, estarão abertas aos cidadãos no horário das 8 (oito) horas às 17 (dezessetes) horas.

Parágrafo Único – O número de seções será decidido pelo CMDCA e divulgado no prazo do caput deste artigo.

Art. 50 - Cada seção funcionará com pelo menos dois mesários e um presidente.

● **§ 1º** - Na cabina de votação será afixada uma relação com os nomes dos candidatos, obedecendo à ordem alfabética.

§ 2º - Tratando-se de eleição direta, será permitido o voto do cidadão mesmo que ele não se apresente com o seu título eleitoral, desde que não haja dúvida na oportunidade sobre sua real identidade.

§ 3º – Não portando o cidadão qualquer documento de identidade, o Presidente da mesa receptora, consultando seus auxiliares e eventuais fiscais presentes, decidirá pela coleta ou não do voto do mesmo na forma geral, fazendo-o quando não houver nenhuma dúvida concreta sobre tal identidade.

§ 4º – Havendo argüição de dúvida relevante quanto à identidade do cidadão, por parte de qualquer pessoa presente no local, o Presidente da seção deverá colher em separado o voto, descrevendo tudo na ata de sua seção, inclusive nominando o impugnante e sua justificativa.

● **Art. 51** - Cada candidato poderá nomear um fiscal para cada seção, comunicando todos os nomes, número das cédulas das identidades e as respectivas seções até o final do prazo de propaganda prevista nesta Lei ao CMDCA, o qual encaminhará para cada seção a relação de fiscais aptos a permanecer no local.

Art. 52 - Terminada a votação, serão as urnas lacradas na presença de dois candidatos e, na falta destes, de um ou mais cidadãos e o lacre rubricado pelos presentes.

Art. 53 - Todo o processo de escolha será fiscalizado pelo representante do Ministério Público da Comarca, que intervirá quando julgar necessário, podendo ainda indicar auxiliares.

Parágrafo Único – Os mesários que atuarão na apuração da escolha de Conselheiro Tutelar serão indicados pelo CMDCA e convocados antecipadamente para o dia da apuração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

Seção VII

Da Apuração e Proclamação dos Escolhidos

Art. 54 - Encerrado o horário designado para votação, todas as urnas, devidamente lacradas e rubricadas, serão levadas pelos mesários para o local designado para apuração, onde a Junta Apuradora, coordenada pelo presidente do CMDCA, sob a fiscalização do Ministério Público, iniciará a apuração dos votos.

Art. 55 - Serão considerados escolhidos os cinco candidatos mais votados.

§ 1º - Os candidatos que pelos números de votos obtidos estiverem colocados de sexto a décimo lugar, serão declarados suplentes do Conselho Tutelar.

§ 2º - Havendo empate entre os candidatos, se dará o desempate pelos seguintes critérios:

- I. o candidato que tiver obtido a melhor nota na prova de seleção;
- II. o candidato que já tenha sido membro do CMDCA ou do Conselho Tutelar;
- III. o candidato mais idoso.
- IV. maior experiência em instituições de assistência à infância e à juventude.

§ 3º - Caso o empate persista, será realizado sorteio.

Art. 56 - Os incidentes que ocorrerem durante a apuração serão resolvidos por decisão da maioria dos membros do CMDCA, ouvido o Ministério Público, constando-se tudo do boletim da Junta Apuradora.

Art. 57 - Terminada a apuração de todas as urnas, não havendo questões incidentes a serem solucionadas, o presidente do Conselho proclamará os escolhidos, anunciando que, os que tiverem interesse, terão o prazo de até cinco dias corridos para apresentar formalmente impugnação quanto ao resultado da escolha.

Art. 59 - O Presidente do CMDCA, com a participação do Ministério Público, designará data para a posse dos escolhidos e comunicará o resultado da escolha ao juiz de direito, ao prefeito municipal, ao presidente da Câmara Municipal e ao CMDCA, encaminhando-lhes a relação nominal dos conselheiros escolhidos e os suplentes, em ordem decrescente com relação ao número de votos obtidos.

§ 1º. Alterada a composição com o julgamento das impugnações interpostas, serão comunicados a Vara da Infância e da Juventude, o Ministério Público, prefeito municipal, ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

presidente da Câmara Municipal e ao CMDCA, com encaminhamento da relação nominal do conselheiros escolhidos e suplentes, em ordem decrescente com relação aos votos obtidos.

§ 2º. Ocorrendo vacância ou afastamento de qualquer de seus membros titulares, independente das razões, deve ser procedida imediata convocação do suplente para o preenchimento da vaga e a consequente regularização de sua composição.

§ 3º. No caso da inexistência de suplentes, em qualquer tempo, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

Art. 59 - Em todas as seções haverá formulário próprio para lavratura de ata com descrição minuciosa das ocorrências verificadas e o número de votantes, subsidiando a feitura do boletim de apuração a ser preenchido pela Junta Apuradora.

Parágrafo Único – O Boletim de Apuração será elaborado pelo CMDCA.

Seção VIII

Do Exercício da Função e da Remuneração dos Conselheiros

Art. 60 - O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá relevante serviço, estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 61 - Os conselheiros tutelares eleitos que reúnam a condição de servidor público municipal, serão colocados à disposição do Conselho Tutelar, devendo fazer opção da remuneração, porém sem prejuízo das vantagens do seu cargo.

Art. 62 – São assegurados aos Conselheiros Tutelares:

- I. cobertura previdenciária;
- II. gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III. licença-maternidade;
- IV. licença-paternidade;
- V. gratificação natalina

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

Art. 63 - Na qualidade de membros escolhidos para o exercício do mandato, os conselheiros tutelares não poderão exercer outra função pública ou particular.

Art. 64 - Os membros do Conselho Tutelar deverão ser remunerados pelo Poder Executivo Municipal com vencimento de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Art. 65 - São impedidos de servir ao mesmo CONSELHO TUTELAR, parentes entre si, consanguíneo ou por afinidade até o terceiro grau.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do Conselheiro Tutelar, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

Art. 66 - São atribuições do CONSELHO TUTELAR:

- I. atender às crianças e aos adolescentes sempre que houver ameaça ou violação dos direitos reconhecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis e em razão de sua conduta, aplicando as seguintes medidas:
 - a) encaminhamento aos pais ou responsáveis;
 - b) orientação, apoio e acompanhamento temporário;
 - c) matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
 - d) inclusão em programa comunitário oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
 - e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico em regime hospitalar ou ambulatorial;
 - f) inclusão em programas oficiais ou comunitários de auxílio, de orientação e de tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
 - g) abrigo em entidade assistencial;
- II. atender e aconselhar os pais ou responsáveis e, se for o caso, aplicar-lhe as seguintes medidas:
 - a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;
 - b) inclusão em programa de tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
 - c) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
 - d) encaminhamento a tratamento psicológico e psiquiátrico;
 - e) obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar a sua frequência e aproveitamento escolar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

- f) obrigação de encaminhar a criança ou o adolescente a tratamento especializado;
- g) advertência;
- III. promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
 - a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, de educação, de serviço social, de previdência, de trabalho e de segurança;
 - b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;
- V. encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra o direito da criança e do adolescente;
- VI. encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VII. providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas em lei, para o adolescente autor do ato infracional;
- VIII. expedir notificações;
- IX. requisitar certidões de nascimento e de óbito da criança ou adolescente quando necessário;
- X. assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para plano e programa de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- XI. representar, em nome das pessoas e da família, contra programa ou programação de rádio e televisão que desrespeitem valores éticos e sociais, bem como de propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde de crianças e do adolescente;
- XII. representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão de pátrio poder.

Art. 67. Constatada a falta funcional grave cometida pelo Conselheiro Tutelar, serão aplicadas as seguintes sanções:

- I. advertência;
- II. suspensão não remunerada, de 01(um) a 03 (três) meses;
- III. perda da função.

§1º. São consideradas faltas funcionais graves, entre outras;

- I. usar da função em benefício próprio;
- II. romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar que integre;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

- III. manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- IV. recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;
- V. aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;
- VI. deixar de comparecer no plantão e no horário estabelecido;
- VII. exercer outra atividade, incompatível com o exercício do cargo, nos termos desta Lei.
- VIII. receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências;

§2º. Aplicar-se-á a advertência nas hipóteses previstas nos incisos III, V, VI e VII.

§3º. Aplicar-se-á a penalidade de suspensão não remunerada ocorrendo as hipóteses previstas nos incisos I, II, IV, VIII, na hipótese prevista no inciso V, quando irreparável o prejuízo decorrente da falta verificada e na hipótese de reincidência das condutas ensejadoras de advertência e mesmo notificado não desincompatibilizar-se da outra atividade exercida.

§4º. Será aplicada a penalidade de perda da função:

- I. quando, após a aplicação de suspensão não remunerada, o Conselheiro Tutelar cometer nova falta grave;
- II. se houver transferência para fora do Município;
- III. se for condenado por crime ou contravenção doloso com sentença transitada em julgado;

§5º. Considera-se reincidência quando o Conselheiro Tutelar comete nova falta grave, depois de já ter sido penalizado, irrecorrivelmente, por infração anterior.

§6º. As faltas funcionais serão processadas perante Comissão formada por integrantes indicados pela Prefeitura Municipal. Sendo garantidos a ampla defesa e contraditório e posteriormente encaminhadas para apreciação perante o CMDCA, que deliberará mediante plenária. As penalidades serão aplicadas quando houver manifestação da maioria absoluta do órgão.

§7º. Quando a violação cometida pelo Conselheiro Tutelar contra o direito da criança ou adolescente constituir delito, caberá à Comissão de Ética, concomitantemente ao processo sindicante, oferecer notícia do ato ao Ministério Público para as providências legais cabíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

§8º. A penalidade aprovada em Plenária do Conselho, inclusive a perda do mandato, deverá ser convertida em ato administrativo do Chefe do Poder Executivo Municipal, cabendo ao CMDCA expedir Resolução declarando vago o cargo quando for o caso, situação em que o Prefeito Municipal dará posse ao primeiro suplente.

§9º o Verificados as faltas funcionais poderá ser proposta ação civil pelo Ministério Público visando a perda do mandato do conselheiro tutelar.

Art. 68 - O Conselho Tutelar funcionará de segunda à sexta-feira durante 8 (oito) horas diárias, e mediante plantão regulamentado pelo regimento interno durante à noite, feriados e nos fins de semana.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 69 - Deverá o Poder Executivo Municipal, todos os anos, fazer constar, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária, recursos para as despesas inerentes à aplicação desta Lei, sob pena de responsabilidade.

Art. 70 – Em atendimento ao que dispõe o § 1º do art. 139 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), alterado pela Lei no 12.696, de 25 de julho de 2012, ficam prorrogados até 10 de janeiro de 2016 o mandato dos últimos conselheiros eleitos

Art. 71 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

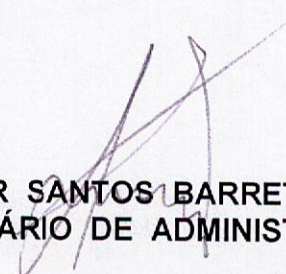


PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

Art. 72 – Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nº 1.591/00, de 07 de junho de 2000, 1.867/06, de 05 de dezembro de 2006, 2.050/09, de 15 de dezembro de 2009, 2.127/10, de 15 de setembro de 2010 e 2.149/11, de 23 de fevereiro de 2011.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE VALENÇA, em 07 de agosto de 2014.


JUCÉLIA SOUSA DO NASCIMENTO
PREFEITA MUNICIPAL


ADEMAR SANTOS BARRETO
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

